



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 30, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

SESSÃO: 14ª EM 12/02/26

PROCESSO: 22101.001210/2025.86

REQUERENTE: BEMOL S/A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – NORMAL – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO EM GIM DE PRODUTO SUJEITO A ST – SMARTPHONES – JUNTADA DE DOCUMENTOS – **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO DA DIFIS** – ART. 60 DA LEI 072/94 E ART. 32 DO DECRETO 878-E/94 – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 5.064.506,81** (cinco milhões sessenta e quatro mil quinhentos e seis reais e oitenta e um centavos), por **BEMOL S/A, CNPJ 04.565.289/0037-58, CGF 24.032113-6**.

Foram anexados os documentos (ep 16069428, 16069429, 16069430, 16069431, 16069432, 16069433, 16069434 e 16069435): Requerimento; Comprovante CNPJ; Estatuto; Procuração; Apuração de vendas e entradas ST; e, recibos de entrega da GIM e EFD.

No pedido a requerente alega, em síntese, **o recolhimento a maior de ICMS no período de 2020 a 2024 sobre a comercialização de smartphones** classificados sob as NCM's 8517.12.13 (março de 2020 a março de 2022) e 8517.13.00 (a partir de abril de 2022), mercadorias estas sujeitas à Substituição Tributária quando da entrada em Roraima. Alega que, por equívoco, tais mercadorias foram incluídas na apuração mensal do imposto próprio transmitida via EFD e GIM, gerando novo recolhimento.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, o qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização (DIFIS), **manifestou-se pelo indeferimento do pedido por ausência de elementos indispensáveis à apuração da veracidade dos valores alegados**, conforme Parecer 130 (ep 18574969).

Retornado os autos à Procuradoria Fiscal, esta emitiu o Parecer n.º 266 (ep 20001436), **pelo indeferimento do pedido**.

Por fim, a requerente, em 08/01/2026, antes da distribuição do processo a esta relatoria, por meio de Peticionamento Intercorrente (ep 20757570), **anexou aos autos diversos documentos**, informando tratar-se de documentação probatória do pedido, tal qual solicitada no Parecer 130 da DIFIS. No mesmo peticionamento indaga sobre procedimentos para retificação das GIM's, de maneira que reflita corretamente a operação, preservando o registro do indébito tributário objeto do pedido.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS normal recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Aduz, em síntese, que recolhera a maior ICMS no período de 2020 a 2024 sobre a comercialização de *smartphones*, mercadorias estas sujeitas à Substituição Tributária quando da entrada em Roraima, e que, por equívoco, foram incluídas na apuração mensal do imposto próprio transmitida via Escrituração Fiscal Digital (EFD) e Guia de Informação Mensal do ICMS (GIM).

Em detida análise ao pedido, a DIFIS, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme Parecer 130 (ep 18574969), **opinou pelo indeferimento da restituição por ausência de elementos indispensáveis à apuração da veracidade dos valores alegados**, em resumo:

(...)

*Em 14/07/2025, foi emitida **notificação à empresa**, requisitando:*

Comprovantes de recolhimento do ICMS-ST nas entradas das mercadorias;

Comprovantes de pagamento dos débitos apurados nas GIMs indicadas;

Relação do estoque de smartphones existente em 29/02/2020, conforme previsto no art. 839-T do RICMS/RR e no Decreto n.º 28.405-E/2020, com vencimento de apuração fixado em 20/07/2020;

Retificação das GIMs que teriam registrado indevidamente os valores a serem restituídos.

*Foi concedido prazo de **72 horas** para o cumprimento da notificação, sob pena de indeferimento do pedido.*

(...)

*Diante da **inércia da empresa em cumprir a notificação fiscal e da ausência de elementos indispensáveis à apuração da veracidade dos valores alegados como indevidos, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela empresa BEMOL S/A, nos termos do art. 99 do RICMS/RR.***

Por sua vez, a requerente, em 08/01/2026, antes da distribuição do processo a esta relatoria e após os pareceres fiscal e da procuradoria, **anexou aos autos diversos documentos** (ep 20757570), informando tratar-se de documentação probatória do pedido, tal qual solicitada no Parecer 130 da DIFIS. No mesmo peticionamento questiona de que forma deve ser realizada retificação de GIM, para que reflita corretamente a operação, preservando o registro do indébito tributário objeto do pedido.

Pois bem.

Com relação ao Processo Fiscal, o art. 60 da Lei 072/94 prevê a determinação de diligências pelo órgão julgador competente com vistas a elucidação dos fatos:

***Art. 60.** O Órgão julgador de segunda instância, se entender conveniente à elucidação dos fatos, determinará a realização de diligências.*

A mesma previsão encontra-se no art. 32 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto 878-E, de 29/12/1994:

***Art. 32** Os julgamentos, além de poderem ser convertidos em diligências, poderão, também, ser adiados, por decisão da Câmara, devendo os motivos da deliberação constarem da Ata dos trabalhos.*

Pelo exposto, com o intuito da verificação do pedido e para o melhor julgamento da causa, voto por **converter o presente em diligência** (art. 60 da Lei 072/1994 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994), para que a Divisão de Fiscalização (DIFIS) possa pronunciar-se quanto ao peticionamento da requerente (ep 20757570), bem como verificar o cumprimento dos requisitos necessários à análise do pedido, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BEMOL S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **converter o julgamento em diligência**, nos moldes do art. 60 da Lei 072/94 c/c o art. 32 do Decreto 878-E/1994, para que a Divisão de Fiscalização (DIFIS) possa pronunciar-se quanto ao peticionamento da requerente (ep 20757570), bem como verificar o cumprimento dos requisitos necessários à análise do pedido, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de fevereiro de 2026.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2026, às 08:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2026, às 12:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/03/2026, às 08:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 21/04/2026, às 08:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/05/2026, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 07/05/2026, às 10:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21170364** e o código CRC **9063224D**.
